



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44234 - SP (2022/0337125-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FRANCISCO VAZ E OUTRO(S) - SP178858
GISLAINE LAMBER SALMAZI - SP180958
ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
AGRAVADO : JOSE PAULO FRIGERI DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALYSTON ROBER DE CAMPOS - SP268204
VICTOR ANTONIO BOREIA ROZENO - SP432179
ANA MARIA DA PIEDADE RODRIGUES LEME - SP411561
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. AFETAÇÃO DE TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.085. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL INDEFERIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é incabível a propositura de reclamação constitucional contra decisão que descumpra ordem de sobrestamento dos processos em razão de afetação de matérias sob o rito dos recursos repetitivos, face a ausência de expressa previsão legal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 44234 - SP (2022/0337125-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FRANCISCO VAZ E OUTRO(S) - SP178858
GISLAINE LAMBER SALMAZI - SP180958
ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
AGRAVADO : JOSE PAULO FRIGERI DOS SANTOS
ADVOGADOS : ALYSTON ROBER DE CAMPOS - SP268204
VICTOR ANTONIO BOREIA ROZENO - SP432179
ANA MARIA DA PIEDADE RODRIGUES LEME - SP411561
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. AFETAÇÃO DE TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.085. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL INDEFERIDA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é incabível a propositura de reclamação constitucional contra decisão que descumpra ordem de sobrestamento dos processos em razão de afetação de matérias sob o rito dos recursos repetitivos, face a ausência de expressa previsão legal.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão que rejeitou liminarmente a reclamação, assim ementada (fl. 145):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO

PROCESSO NA ORIGEM. AFETAÇÃO DE TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 1.085. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INICIAL INDEFERIDA.

1. Ausente expressa previsão legal, é incabível a propositura de reclamação constitucional contra decisão que descumpra ordem de sobrestamento dos processos em razão de afetação de matérias sob o rito dos recursos repetitivos.

2. Reclamação indeferida liminarmente.

Alega o agravante que esgotou todas as possibilidades legais nas instâncias inferiores e que faz jus ao manuseio do remédio constitucional.

Invoca decisão desta Corte em caso envolvendo a mesma controvérsia subjacente, na qual se admitiu a via eleita e foi deferida a liminar requerida (Rcl n. 42.187/DF).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 161).

É o relatório.

VOTO

O agravante ajuizou a presente reclamação em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo, por alegado descumprimento de decisão desta Corte Superior que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema n. 1.085 (ProAfr nos REsp n. 1.863.973/SP, 1.872.441/SP e 1.877.113/SP, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção).

A reclamação foi liminarmente indeferida, à míngua de expressa previsão legal e com amparo em assentada jurisprudência deste STJ.

O agravo interno não merece prosperar, pois o agravante não trouxe fundamento hábil a alcançar a reforma da decisão impugnada.

Note-se que o precedente invocado pelo agravante (Rcl n. 42.187/DF), na verdade, trata-se de decisão liminar, posteriormente cassada pelo Relator, que

não conheceu da reclamação. Anote-se, ademais, que a reforma da decisão data de 1/8/2022, antes mesmo do oferecimento do presente agravo interno. A nova decisão recebeu a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA RELATORA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, MANTENDO O RECURSO DE APELAÇÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O *DECISUM* CONTRARIA DELIBERAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE, POR OCASIÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA 1.085 DO STJ, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS COM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

1. A presente reclamação tem por propósito infirmar a decisão monocrática da relatora que entendeu por bem indeferir o pedido da autora, ora reclamante, de suspensão do feito, mantendo o recurso de apelação na pauta de julgamento, o que, segundo entende a parte insurgente, contraria a decisão de afetação de recurso especial representativo de controvérsia exarada por esta Corte de Justiça, que determinou o sobrestamento dos feitos com idêntica temática.

2. De acordo com a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não se presta a discutir a necessidade de sobrestamento na origem, em razão da afetação de recurso especial representativo da controvérsia.

2.1 Caberia à parte, se assim desejasse, na verdade, interpor agravo interno perante o Tribunal de origem, e não promover a presente reclamação.

3. Saliente-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, (inclusive) após a interposição do recurso especial, o controle de adequação com a tese repetitiva firmada no âmbito do STJ, seja para efeito de sobrestamento na origem, seja para aplicação da tese repetitiva, é feito exclusivamente pelo Tribunal de origem, em agravo interno (com fulcro no § 2º do art. 1.030 do CPC), sendo, pois, descabido o manejo de reclamação perante esta Corte a tais propósitos.

4. Reclamação não conhecida, cassando-se a liminar anteriormente deferida.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto ao descabimento da reclamação para controle de sobrestamento de processos determinado em decisão de afetação de recurso para julgamento como representativo de controvérsia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO PARA DISCUTIR DECISÃO LOCAL A RESPEITO DA DECISÃO QUE, EM AFETAÇÃO DE RECURSO REPETITIVO NO STJ, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não cabe Reclamação destinada a impugnar suposto equívoco no sobrestamento do processo na origem com fundamento em decisão de afetação de Recurso Especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos.

2. Precedentes: AgInt na Rcl 39.244/SC, DJe 10/3/2021 AgInt na Rcl n. 34.147/RR, DJe de 17/11/2017, e AgInt na Rcl n. 34.175/MG, DJe de 3/10/2017.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt na Rcl n. 41.932/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 3/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO COM BASE EM DECISÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. NÃO CABIMENTO DO PLEITO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser incabível o acolhimento de reclamação em razão de descumprimento da ordem de sobrestamento de matéria, em face de recurso repetitivo, mormente se não houve o esgotamento da instância ordinária acerca da decisão do juiz que, entre outras questões, rejeitou exceção de pré-executividade e deferiu o redirecionamento da execução fiscal.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl n. 41.275/SC, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO. RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A reclamação de que tratam os artigos 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e 988 do Código de Processo Civil de 2015 não se presta para verificar eventual equívoco no sobrestamento do feito na origem, baseado na ordem emanada de decisão de afetação de recurso especial ao julgamento sob o rito dos repetitivos, nem para dirimir divergência com entendimento firmado em recurso repetitivo, haja vista a exclusão expressa de tal possibilidade pela Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 32.709/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 2/5/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 44.234 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0337125-0

Número de Origem:
10003708520218260596

Sessão Virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO FRANCISCO VAZ E OUTRO(S) - SP178858

GISLAINE LAMBER SALMAZI - SP180958

ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : JOSE PAULO FRIGERI DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALYSTON ROBER DE CAMPOS - SP268204

VICTOR ANTONIO BOREIA ROZEN - SP432179

ANA MARIA DA PIEDADE RODRIGUES LEME - SP411561

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO FRANCISCO VAZ E OUTRO(S) - SP178858

GISLAINE LAMBER SALMAZI - SP180958

ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

AGRAVADO : JOSE PAULO FRIGERI DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALYSTON ROBER DE CAMPOS - SP268204

VICTOR ANTONIO BOREIA ROZEN - SP432179

ANA MARIA DA PIEDADE RODRIGUES LEME - SP411561

RECLAMADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2023 a 17/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de outubro de 2023